

RONDÔNIA
Governo do Estado



Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

09 DEZ 2025

Protocolo: 96/25

MENSAGEM N° 313, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1.064/2025, de iniciativa dessa íclita Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre normas complementares ao Programa de Regularização Ambiental no estado de Rondônia.”, encaminhado a este Poder Executivo por meio da Mensagem nº 357/2025-ALE.

Nobres Parlamentares, embora seja inegável a relevância do tema e louvável a intenção de disciplinar mecanismos destinados a promover a regularização ambiental no território rondoniense, a análise técnica e jurídica da matéria evidencia que o Autógrafo não reúne as condições necessárias para sua sanção. A proposta encontra-se em desacordo com a legislação federal de regência, acarreta riscos de insegurança interpretativa e incorre em redundância normativa, o que compromete a coerência administrativa e o interesse público. Nesse contexto, observa-se que o eixo central da propositura consiste em regulamentar, no âmbito estadual, as hipóteses de redução do percentual de Reserva Legal previstas no art. 12, §§ 4º e 5º, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre o Código Florestal. Contudo, tais dispositivos possuem caráter nacional e são plenamente autoaplicáveis, de modo que não demandam regulamentação complementar pelos Estados. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já consolidou entendimento de que o Código Florestal constitui um verdadeiro marco regulatório ambiental nacional, razão pela qual não admite flexibilizações normativas de caráter local.

A despeito da natureza nacional da Lei, o Autógrafo introduz modificações que divergem do modelo federal. A primeira delas consiste na substituição do critério cumulativo exigido pelo art. 12, § 4º, por uma alternativa entre Unidades de Conservação de domínio público e Terras Indígenas homologadas. O Código Florestal exige, de forma expressa e explícita, que ambas as categorias estejam presentes simultaneamente e que, somadas, representem mais de 50% (cinquenta por cento) da área do município. A alteração do conectivo “e” para “ou” resulta em uma flexibilização que não encontra respaldo no ordenamento jurídico e que compromete a uniformidade do sistema de regularização ambiental, abrindo margem para interpretações divergentes, insegurança jurídica e potenciais litígios administrativos e judiciais.

Outro ponto de preocupação reside na criação de uma exceção que permite a redução de Reserva Legal em áreas reconhecidamente sensíveis, como corredores ecológicos, áreas prioritárias para conservação, mananciais e territórios tradicionais, mediante justificativa técnica aprovada pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente. Todavia, o art. 12, § 5º, do Código Florestal ~~ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA~~ ~~no entanto, não contempla~~ qualquer hipótese excepcional para áreas sensíveis e, ao contrário, reconhece a necessidade de ~~ordenar~~ ~~preservar~~ ~~ambientes~~ cuja relevância ecológica é notória. A inclusão de tal possibilidade altera o patamar de proteção ambiental estabelecido em lei federal, contrariando o princípio da vedação ao retrocesso e a competência da União para estabelecer normas gerais em matéria de proteção ambiental.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESIDENTIA
Recebido em: 02/12/2025
Hora: 14:29
Assinatura: *Héogene*

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
[...]

Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009:

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.
[...]

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.

Outrossim, é importante ressaltar que a propositura interfere diretamente na organização e na gestão administrativa dos serviços públicos estaduais, pois, ao criar obrigações para a rede pública de ensino e estabelecer procedimentos específicos para o atendimento de estudantes com necessidades alimentares especiais, ela se insere inequivocamente na denominada “reserva de administração”, que é manifestação do princípio da separação de poderes, configurando dupla constitucionalidade formal: subjetiva, por usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 2º da Constituição Federal e nos art. 7º, art. 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, e art. 65, *caput*, incisos VII e XVIII, da Constituição do Estado, e objetiva, vez que a determinação de disponibilização de alimentos alternativos, a criação de sistemas de cadastro e a definição de órgão técnico responsável geram custos operacionais substanciais não mensurados na propositura, implicando significativo aumento de despesas públicas sem a devida apresentação da estimativa de impacto financeiro e orçamentário exigida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, o que não é permitido, conforme se verifica nos dispositivos a seguir:

Constituição Federal de 1988:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Constituição do Estado de Rondônia:

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.
[...]

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.
[...]

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;
[...]

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;
[...]

Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto** orçamentário e financeiro.

No tocante ao aspecto jurisprudencial, o Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO possui entendimento consolidado sobre a matéria, uma vez que julgou recentemente a ADI nº 0807615-82.2024.8.22.0000, que questionou lei municipal com objeto similar. Na ocasião, a Corte Estadual entendeu ser inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que cria obrigações para o Poder Executivo, envolvendo questões de organização e funcionamento das unidades de ensino, cuja iniciativa é exclusiva do Poder Executivo. Nas palavras do Relator, Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto: “reconhece-se a constitucionalidade formal e material de Lei que obriga [...] cuja iniciativa tenha sido do próprio Legislativo, porquanto cria atribuições, obrigações para o Poder Executivo [...] criando responsabilidades, envolvendo questões de organização e funcionamento das unidades de ensino [...] cuja iniciativa é exclusiva do Poder Executivo, inobservando o princípio da harmonia e independência entre os Poderes”.

Nesse sentido, a imposição legislativa de nova obrigatoriedade representa duplicação de esforços já em curso e interferência indevida na autonomia técnica e administrativa para definir os melhores métodos e procedimentos adequados à realidade das escolas estaduais. A determinação de criação de sistemas de cadastro e definição de órgão técnico responsável configura ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos Poderes.

Por fim, a propositura estabelece obrigatoriedade também para escolas privadas, extrapolando a competência estadual e adentrando em seara de regulamentação de atividade econômica privada, matéria que demanda análise mais aprofundada quanto aos limites da intervenção estatal na iniciativa privada, considerando os princípios da livre iniciativa e da proporcionalidade.

Diante do exposto, vê-se com clareza que a proposição apresenta inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão da usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo prevista, delineada nos art. 2º e art. 24, *caput*, incisos IX, XII e XIV, da Constituição Federal de 1988, e nos art. 7º, art. 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, e art. 65, *caput*, incisos VII e XVIII, da Constituição do Estado, bem como inconstitucionalidade formal objetiva por ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT. Assim, opino pelo Veto Total, com fulcro no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/11/2025, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 *caput* e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066555563** e o código CRC **BEEA35AA**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.007390/2025-65

SEI nº 0066555563





RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Assessoria de Redação - SEDUC-ASRED

Ofício nº 31886/2025/SEDUC-ASRED

Porto Velho, 13 de novembro de 2025.

A Senhora

SANTICLÉIA DA COSTA PORTELA

Diretora Técnica-Legislativa

Nesta

Assunto: Manifestação técnica – Autógrafo de Lei nº 423/2024 – Alimentos Alternativos para Estudantes com Restrições Alimentares.

Em atenção ao Ofício nº 9147/2025/CASACIVIL-DITELGAB (0066196741), que encaminha o Autógrafo de Lei nº 423/2024 (0066190722), de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, esta Gerência apresenta manifestação técnica a respeito da proposição que “Estabelece a obrigatoriedade das Escolas Públicas e Privadas a disponibilizarem alimentos alternativos para alunos que tenham intolerância ou alergia a alguns alimentos, ou restrições alimentares em razão de questões religiosas”.

Considerando que a competência da Secretaria de Estado da Educação se restringe à execução dos Programas de Alimentação Escolar na rede pública estadual de ensino, a presente manifestação limita-se à análise dos aspectos aplicáveis às escolas públicas estaduais, no âmbito do **Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE** e do **Programa Estadual de Alimentação Escolar – PEALE**, conforme a Lei Federal nº 11.947/2009 (0066367492), na Resolução CD/FNDE nº 06/2020 (0066367338) e na Lei Estadual nº 5.738/2024 (0066367593), regulamentada pelo Decreto nº 28.999/2024 (0066367883).

Inicialmente, destaca-se que o tema das Necessidades Alimentares Especiais - NAE é central na gestão dos Programas de Alimentação Escolar e constitui uma das atribuições do nutricionista, conforme disposto na Resolução CFN nº 788/2024 (0066369721), que regulamenta a atuação do profissional no ambiente escolar.

O atendimento diferenciado aos estudantes com NAE está fundamentado nos princípios de universalidade e equidade previstos na Lei nº 11.947/2009, com a redação dada pela Lei nº 12.982/2014 (0066374874), que acrescentou o §2º ao art. 12, dispondo que:

“Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.”

Esse dispositivo legal reforça que a alimentação escolar deve garantir atendimento adequado e seguro aos alunos com condições clínicas específicas, assegurando o direito à alimentação equilibrada, inclusiva e compatível com o estado de saúde de cada estudante.

O **Despacho Técnico SEDUC-NNE (0066392728)**, elaborado pelo Quadro Técnico de Nutricionistas, evidencia que o atendimento às NAE é prática consolidada na rede estadual de ensino, conduzida por equipe técnica descentralizada de analistas educacionais – nutricionistas alocada nas Superintendências Regionais de Educação. Esses profissionais elaboram e adequam cardápios, acompanham a execução das refeições, capacitam os agentes de alimentação escolar e monitoram, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, todos os casos de estudantes com restrições alimentares, garantindo rastreamento, segurança e equidade no atendimento.

O documento técnico também detalha a distinção entre restrições alimentares de natureza clínica e restrições culturais ou religiosas. As primeiras exigem laudo ou atestado médico, indispensável para a formulação de cardápio especial, enquanto as segundas são comprovadas por declaração formal dos pais ou responsáveis legais, em respeito à liberdade de crença e de escolha alimentar.

O processo de atendimento às NAE desenvolvido pela Seduc contempla, ainda, um fluxo de comunicação e contrarreferência que assegura a transparência e a segurança de todo o atendimento prestado aos estudantes.

Conforme o Caderno de Referência sobre Alimentação Escolar para Estudantes com NAE (FNDE, 2023, item 1.3), o nutricionista é o elo de articulação entre a família, a escola e o profissional de saúde prescritor, garantindo a integralidade e a rastreabilidade das informações. Esse fluxo compreende três etapas complementares:

1. Diagnóstico: o nutricionista acolhe e analisa o laudo ou atestado médico encaminhado pelos responsáveis, verificando as orientações clínicas que devem nortear a elaboração do cardápio especial;
2. Retorno aos Responsáveis: após a avaliação, o nutricionista informa formalmente à família sobre as adequações alimentares que serão implementadas na unidade escolar, assegurando a confiança dos responsáveis e a segurança alimentar do estudante;
3. Contrarreferência: o profissional de nutrição encaminha ao prescritor do laudo (médico ou equipe de saúde) as informações sobre o cardápio adotado e as estratégias de acompanhamento, permitindo o monitoramento conjunto da evolução clínica e nutricional do aluno.

Esse modelo de atendimento, consolidado nas práticas da rede estadual, garante o cumprimento dos princípios de equidade, transparência e continuidade do cuidado, além de promover a integração efetiva entre saúde, educação e família, conforme as diretrizes do FNDE e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.

Em reforço às ações já implementadas, a Resolução CFN nº 788 (0066369721), de 13 de setembro de 2024, atualmente em vigor, regulamenta a atuação do nutricionista em Alimentação e Nutrição no Ambiente Escolar. O Art. 3º, inciso IV, determina que ao nutricionista cabe planejar, elaborar, acompanhar a execução e avaliar o cardápio ofertado nas escolas, considerando inclusive os alunos com necessidades alimentares especiais, conforme as prescrições médicas apresentadas.

Em complemento, a Resolução CFN nº 789 (0066369614), de 13 de setembro de 2024, revogou a antiga Resolução CFN nº 465/2010 e passou a disciplinar a responsabilidade técnica e a composição do quadro de nutricionistas no âmbito do PNAE. Nos termos do art. 6º, §4º, aplicável aos estados da Região Norte, o dimensionamento mínimo deve considerar:

- 01 (um) nutricionista responsável técnico (RT) e 01 (um) nutricionista do quadro técnico (QT) para cada 02 (duas) superintendências ou gerências regionais de ensino;
- 01 (um) QT para cada conjunto de 04 (quatro) escolas rurais, quilombolas, indígenas ou conveniadas; e
- 01 (um) QT para cada conjunto de 06 (seis) escolas urbanas.

Com base nesses parâmetros, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE disponibilizou, por meio da Informanutri nº 27/2024, ferramenta oficial para cálculo do quantitativo necessário de nutricionistas. Aplicando-se tais critérios ao Estado de Rondônia, verifica-se a necessidade de 01 RT e 88 QT, totalizando 89 profissionais.

Atualmente, a Secretaria de Estado da Educação conta com 73 (setenta e três) nutricionistas em exercício, o que representa 82% de adequação ao parâmetro nacional, índice que demonstra que a Seduc já se encontra tecnicamente estruturada e apta à execução plena das ações voltadas ao atendimento de estudantes com restrições alimentares.

As informações constantes nesta manifestação técnica foram consolidadas a partir do Despacho Técnico SEDUC-NNE (0066392728) e dos documentos oficiais anexos, os quais demonstram de forma objetiva o funcionamento, o alcance e a efetividade do atendimento prestado aos estudantes com NAE na rede estadual:

- **Relatório Necessidades Alimentares Especiais (NAE) – 2025**, contendo o diagnóstico atualizado das condições clínicas e restrições alimentares identificadas na rede estadual;
- **Caderno de Referência sobre Alimentação Escolar para Estudantes com Necessidades Alimentares Especiais**, documento orientador do FNDE utilizado como base normativa e metodológica na elaboração de cardápios e fluxos de atendimento;
- **Cardápio e Fichas Técnicas de Preparações – NAE**, que demonstram o cumprimento das recomendações médicas e nutricionais específicas de cada caso, garantindo segurança alimentar e rastreabilidade.

Diante do exposto, a Secretaria de Estado da Educação de Rondônia reitera que o Programa Estadual de Alimentação Escolar já opera em estrita conformidade com a Lei Federal nº 12.982/2014 (0066374874) e as diretrizes do PNAE, garantindo o princípio da equidade e o direito à alimentação adequada por meio de um Quadro Técnico de nutricionistas que asseguram a oferta de cardápios especiais mediante a comprovação médica ou nutricional, quando cabível e respaldada por prescrição profissional habilitada, prevenindo riscos e respeitando escolhas culturais.

Esse planejamento técnico e logístico garante a segurança alimentar dos alunos com restrições identificadas em nossa rede (conforme o Relatório Diagnóstico de NAE/2025 (0066358496)), assegurando o rigor técnico adotado, o monitoramento contínuo e o acompanhamento sistemático realizado pela equipe de nutrição da Seduc.

Dessa forma, verifica-se que o atendimento prestado pela Seduc às necessidades alimentares especiais dos estudantes da rede pública estadual é plenamente operacional e seguro, refletindo a efetividade das normas e procedimentos técnicos já instituídos.

Atenciosamente,

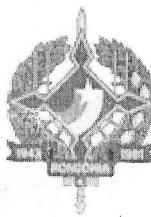


Documento assinado eletronicamente por **ALBANIZA BATISTA DE OLIVEIRA**, Secretário(a), em 13/11/2025, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066420761** e o código CRC **C98D1DB1**.





RONDÔNIA ★ Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Núcleo de Nutrição Escolar - SEDUC-NNE

DESPACHO

De: SEDUC-NNE

Para: SEDUC-GPAE

Processo N°: 0029.051333/2025-45

Assunto: Manifestação Técnica - Necessidades Alimentares Especiais

Senhora,

Em atenção ao Despacho SEDUC-GPAE (0066231687) que encaminha o Ofício nº 9140/2025/CASACIVIL-DITELGAB (0066233615) e PL nº 423/2024 (0066231257), que "Estabelece a obrigatoriedade das Escolas Públicas e Privadas a disponibilizarem alimentos alternativos para alunos que tenham intolerância ou alergia a alguns alimentos, ou restrições alimentares em razão de questões religiosas, na forma que especifica e dá outras providências, no âmbito do Estado de Rondônia.", cabe-nos informar:

O tema das Necessidades Alimentares Especiais (NAE) é central na gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e Programa Estadual de Alimentação Escolar e constitui uma das atribuições mais importantes do nutricionista, desta forma, a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) pauta suas ações garantindo o direito à alimentação adequada e segura para todos os estudantes matriculados nas unidades escolares da rede pública estadual de ensino.

Abaixo, detalhamos as especificidades do tema em pauta, que regem os Programas de alimentação escolar e os procedimentos operacionais, incluindo o monitoramento realizado pela Seduc.

UNIVERSALIBARE E ESPECIFICIDARE DO PNAE PARA NAE

O PNAE baseia-se no princípio da **Universalidade**, que garante o atendimento da alimentação a todos os alunos matriculados na Educação Básica Pública.

Em relação aos estudantes com NAE, aplica-se o princípio da **Equidade**, conforme estabelecido pela Lei nº 12.982/2014, que altera a Lei nº 11.947/2009:

Aspecto	Descrição
Universalidade (Direito)	Todos os estudantes têm direito à alimentação escolar, e o PNAE deve garantir esse acesso de forma igualitária.

Aspecto	Descrição
Especificidade (Equidade)	O Programa exige a oferta de alimentação escolar adequada e individualizada para alunos portadores de estado ou condição de saúde específica que necessitem de atenção dietética.
Atendimento Diferenciado	A especificidade se manifesta na elaboração de cardápios especiais/adaptados que atendam às recomendações médicas e nutricionais, observando restrições como alergias, intolerâncias alimentares (ex: Doença Celíaca, Diabetes, Hipertensão, Alergia Alimentar).

2. ATRIBUIÇÕES DO NUTRICIONISTA NO PNAE

O Nutricionista é o profissional essencial para o atendimento às NAE, sendo responsável por:



1. Diagnóstico e Planejamento:

- Identificar os estudantes com NAE na rede, com base na documentação formal.
 - **Planejar, elaborar e acompanhar os cardápios especiais e adaptados**, garantindo que as refeições atendam às necessidades nutricionais específicas e às prescrições clínicas.

2. Educação Permanente e Segurança Alimentar:

- Coordenar a **Capacitação** dos Agentes de Alimentação Escolar (merendeiras) no **modo de preparo** dos alimentos especiais. O foco é a manipulação correta, a higiene e a prevenção de riscos, principalmente a **contaminação cruzada** (fundamental para alérgicos).
 - Promover a **Educação Alimentar e Nutricional (EAN)** relacionada ao tema para toda a comunidade escolar (agentes de Alimentação Escolar, professores, pais e alunos), visando à conscientização e apoio ao aluno portador da NAE, criando um ambiente alimentar inclusivo e seguro.

3. ESCLARECIMENTO TÉCNICO SOBRE RESTRIÇÕES ALIMENTARES

Na qualidade de profissional da área da saúde, esclarecemos que há uma **distinção fundamental** entre o atendimento dietético para **patologias de saúde** e o atendimento para restrições por **escolha cultural ou religiosa**.

Característica	Necessidades Alimentares Especiais (NAE)	Opção vegetarianismo, Cultural/Religiosa
Natureza da Restrição	Condição clínica ou estado de saúde (ex: alergias, intolerâncias, diabetes). É uma necessidade nutricional diferenciada e obrigatória.	Escolha de hábitos, crença ou tradição (ex: vegetarianismo). É um direito de escolha.
Comprovação Necessária	Exige Laudo, Atestado Médico formalizado. O diagnóstico clínico é indispensável para iniciar a dieta especial.	Comprovada por Declaração formal dos pais ou responsáveis legais .

Característica	Necessidades Alimentares Especiais (NAE)	Opção vegetarianismo, Cultural/Religiosa
Implicação de Risco	Alto risco à saúde - caso a dieta não seja rigorosamente seguida.	Risco de saúde geralmente inexistente ou menor, associado à opção alimentar em si.
Papel do Nutricionista na Alimentação Escolar	Obrigatório e Técnico. Elaboração de cardápio especial e individualizado, capacitação dos Agentes de Alimentação e prevenção rigorosa da contaminação cruzada. EAN com a comunidade escolar a qual o aluno está inserido, visando a segurança através da informação sobre o diagnóstico do aluno.	Obrigatório e Logístico. Adaptação de ingredientes no cardápio padrão, garantindo a substituição e o aporte nutricional adequado.

Em suma:

- A alimentação para **patologias específicas** é uma prescrição clínica que visa **segurança alimentar e prevenção de saúde**, e sua comprovação é exclusivamente médica.
 - A alimentação que respeita a **cultura, crenças, religião** é uma **adequação logística e legal** que visa o **respeito ao direito de escolha**, e sua comprovação pode ser feita mediante declaração dos responsáveis.

4. REQUISITOS DE COMPROVAÇÃO E VALIDADE DOS DOCUMENTOS

Tipo de Restrição	Documento Válido para Comprovação	Regra de Validade (Caderno de Referência PNAE)
Patologias/Estado de Saúde (Alergias, Intolerâncias, Doenças Crônicas)	Laudo ou Atestado Médico.	Não há prazo de validade fixo na legislação do PNAE (Res. FNDE nº 06/2020), pois varia conforme a doença. A regra é que o documento deve ser atualizado sempre que houver alteração no quadro clínico ou nas recomendações dietéticas. Recomenda-se que o prescritor defina previamente a indicação da "duração do tratamento" ou a periodicidade de reavaliação.
Restrições Culturais ou de Hábitos (Vegetarianismo, cultural, Religiosas)	Declaração Formal dos Pais ou Responsáveis Legais.	A declaração é suficiente para atestar uma opção de vida, cultural ou religiosa, não sendo necessária a apresentação de laudo médico , pois não se trata de uma condição de saúde.

Conclusão sobre Patologias: O atendimento especializado relativo a **patologias ou condições de saúde** só pode ser iniciado mediante a apresentação do **diagnóstico oficial e formalmente emitido por um profissional médico**. Para fins de comprovação e planejamento de dietas diferenciadas ou intervenções específicas, **declarações e informações fornecidas apenas pelos responsáveis legais não possuem validade legal ou técnica**. É indispensável o documento médico para assegurar a adequação e a segurança da alimentação oferecida.

Esclarecemos ainda, que a atuação do nutricionista na alimentação escolar é primariamente voltada para a **coletividade e a promoção da saúde geral**. A competência legal e técnica do nutricionista para intervir em casos de patologias individuais é restrita a condições médicas diretamente relacionadas à ingestão de alimentos (como alergias, intolerâncias ou necessidades dietéticas especiais, comprovadas por

laudo médico).

5. MONITORAMENTO DA SEDUC E ELABORAÇÃO DE CARDÁPIO

Considerando que as escolas estaduais estão distribuídas por todo o território de Rondônia, a SEDUC utiliza o **Sistema Eletrônico de Informações (SEI)** como ferramenta centralizadora e formal para gerenciar o processo de atendimento às NAE, fundamental para manter a uniformidade e a rastreabilidade da informação em uma rede ampla, sendo utilizado para:

- **Levantamento de Patologias e Dados de NAE:** O fluxo via SEI permite coletar, consolidar e supervisionar os dados das patologias (NAE) apresentadas pelos estudantes em todas as unidades escolares do estado, garantindo que a informação oficial chegue de forma segura.
 - **Subsidiar o Planejamento do Cardápio:** Este levantamento formal de dados direciona o Nutricionista da SEDUC na elaboração dos cardápios especiais e adaptados, definindo as necessidades de aquisição de insumos alimentares alternativos. O monitoramento é essencial para a gestão logística de insumos que devem ser adquiridos de forma eficiente para as escolas situadas em diferentes municípios.
 - **Gestão da Capacitação:** Os dados coletados orientam o planejamento das ações de **Capacitação** com os Agentes de Alimentação Escolar, focando nos modos de preparo e na prevenção de riscos específicos identificados na rede.



6. FLUXO DE COMUNICAÇÃO

Conforme o item 1.3 do **Caderno de Referência sobre Alimentação Escolar para Estudantes com NAE** (0066386673) disponibilizado pelo FNDE, o nutricionista é o elo de articulação, devendo garantir a transparência e a segurança do atendimento:

1. **Diagnóstico:** Acolher e analisar o laudo/atestado.
 2. **Retorno aos Responsáveis:** Fornecer aos pais ou responsáveis a informação detalhada sobre o cardápio especial que será oferecido ao aluno na escola, assegurando a segurança alimentar e a confiança da família.

7. **RELATÓRIO DE NAE/2025**

Ressaltamos que o atendimento e a adaptação só podem ser implementados mediante o **Diagnóstico Oficial de Saúde (Laudo Médico)**, conforme a legislação vigente. Declarações verbais ou escritas dos responsáveis, sem a devida comprovação médica, **não são válidas**.

A seguir, apresentamos uma tabela consolidando as principais patologias e condições de saúde atualmente identificadas na rede estadual, que tipicamente demandam atenção especial no ambiente escolar, conforme anexo Relatório Diagnóstico de NAE (0066264915):

Patologias e/ou restrições alimentares	Quantitativo
Intolerância à Lactose	74
Diabetes Mellitus	44
Alergia a proteína do leite de vaca (APLV)	20
Alergia a ovo	10
Alergia a corante	9
Alergia a trigo	7
Intolerância a glúten	7

Vegetariano	7
Alergia a castanha	5
Alergia a glúten	5
Alergia a amendoim	5
Alergia à soja	4
Alergia a banana	3
Alergia a peixe	3
Doença Celiaca	3
Doença Renal Crônica	3
Alergia a arroz	2
Alergia a conservantes	2
Alergia a milho	2
Alergia a tomate	2
Doença de Crohn	2
Intolerância à caseína	2
Intolerância à clara de ovo	2
Nefropatia	2
Alergia à aveia	1
Alergia a cupuaçu	1
Alergia a feijão	1
Alergia a frango	1
Alergia a hortelã	1
Alergia a laranja	1
Alergia a molhos	1
Alergia a óleo de soja	1
Alergia a oleaginosas	1
Alergia à acerola	1
Intolerância à graviola	1
Intolerância à milho verde	1
Ovolactovegetariano	1
Vegano	1

1. Condições de Maior Incidência (Maior Demanda de Adaptação no cardápio)

As condições mais frequentes demandam o planejamento dos cardápios para o atendimento da alimentação especial e treinamento da equipe:

- **Intolerância à Lactose (74 casos):** É a restrição mais comum. Exige a substituição do leite e derivados por produtos **sem lactose** ou o uso de bebidas vegetais e a água;
- **Diabetes Mellitus (44 casos):** Requer controle rigoroso na oferta de carboidratos simples, priorizando alimentos de **baixo índice glicêmico**;
- **Alergia a Proteína do Leite de Vaca (APLV) (20 casos):** Demanda uma **exclusão total e rigorosa** de qualquer produto que contenha a proteína do leite de vaca, incluindo traços, devido ao risco de reações alérgicas graves.

2. Condições de Atenção Especial (Risco e Rigor)

Embora os quantitativos sejam menores, estas condições requerem atenção máxima devido ao potencial de reações alérgicas graves, em decorrência da complexidade do manejo e controle rigoroso em todas as etapas do processo produtivo de alimentos:

- **Alergias de Alto Risco (Ovo, Amendoim, Castanha):** Necessitam de protocolos para **prevenção de contaminação cruzada** em todas as etapas de preparo e distribuição;
- **Doença Celíaca e Restrições a Glúten (Total de 22 casos):** Exigem que o cardápio seja **livre de glúten**, o que pode ser um desafio na produção em larga escala;
- **Doenças Crônicas (Renal, Nefropatia, Crohn):** Estas demandam **cardápios individualizados** e podem requerer alimentos específicos e/ou formulas industrializadas, sendo essencial o acompanhamento do laudo médico para as restrições de sal, proteínas ou fibras.

Esta análise técnica evidencia a necessidade fundamental de um **Plano de Atendimento Nutricional Especializado (PANE)**, o qual está baseado na **formalização rigorosa do diagnóstico por meio de laudo médico** e exige o **treinamento contínuo da equipe** para garantir o preparo seguro e a distribuição correta das refeições. Em complemento, e como demonstração da operacionalização deste plano, no **Anexo Cardápios e FTP's - Necessidades Alimentares Especiais 2025** (0066267911), demonstramos os cardápios adaptados e as Fichas Técnicas de Preparo (FTPs) que são executados atualmente para atender os alunos com NAE.

8. ESCLARECIMENTO

Adicionalmente, em referência ao caso específico detalhado na justificativa do Ofício (0066231257), é **imperativo esclarecer** que a **necessidade alimentar especial** decorrente do diagnóstico da aluna em questão já estava **formalizada e devidamente registrada** pela unidade escolar. O cardápio ofertado pela Alimentação Escolar no dia do ocorrido já cumpria integralmente as condições e restrições exigidas pelo laudo médico da estudante. Desta forma, reiteramos que os sintomas que lamentavelmente ocasionaram a fatalidade **não foram provocados ou causados pela alimentação fornecida** no dia em questão.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Secretaria de Estado da Educação de Rondônia reitera que o Programa Estadual de Alimentação Escolar já opera em estrita conformidade com a Lei federal nº 12.982/2014 e as diretrizes do PNAE, garantindo o princípio da equidade e o direito à alimentação adequada por meio de um Quadro Técnico de nutricionistas que asseguram a oferta de cardápios especiais mediante a comprovação médica, prevenindo riscos e respeitando escolhas culturais, conforme o rigor técnico apresentado e o monitoramento contínuo. Este planejamento logístico garante a segurança alimentar dos alunos com restrições identificadas em nossa rede (conforme o Relatório Diagnóstico de NAE/2025), de modo que as medidas propostas pelo PL nº 423/2024 encontram respaldo e operacionalidade nos procedimentos técnicos já estabelecidos e rigorosamente seguidos pela SEDUC.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Maria Aucinete Nepomucena da Silva**, Nutricionista Responsável Técnica, em 12/11/2025, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **JOSELANE CHAVES DE CASTRO**, Analista Educacional Nutricionista, em 12/11/2025, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz Menezes de Freitas, Analista Educacional Nutricionista**, em 12/11/2025, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066242444** e o código CRC **EEDF2172**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0029.051333/2025-45

SEI nº 0066242444





RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 296/2025/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei nº 423/2024 (id 0066190722)

ENVIO À CASA CIVIL: 06.11.2025

ENVIO À PGE: 06.11.2025

PRAZO FINAL: 28.11.2025

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 423/2024 (id 0066190722)**.

1.2. O autógrafo em comento possui a seguinte ementa: "*estabelece a obrigatoriedade das Escolas Públicas e Privadas a disponibilizarem alimentos alternativos para alunos que tenham intolerância ou alergia a alguns alimentos, ou restrições alimentares em razão de questões religiosas, na forma que especifica e dá outras providências, no âmbito do Estado de Rondônia.*"

1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescente à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS



3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia, a destacar, no presente caso, a alínea "d" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c incisos VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo
[...]

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;
[...]

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;



3.6. No caso concreto, trata-se de autógrafo que visa obrigar as Escolas Públicas e Privadas a disponibilizarem alimentos alternativos para alunos que tenham intolerância ou alergia a alguns alimentos, ou restrições alimentares em razão de questões religiosas no âmbito do Estado de Rondônia. Eis o teor da proposição:

Art. 1º Ficam obrigadas as Escolas da Rede de Ensino Públicas e Privadas situadas no Estado de Rondônia a disponibilizar alimentos alternativos para alunos que tenham intolerância ou alergia a alguns alimentos, ou restrições alimentares em razão de questões religiosas, observando os critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º Para poder ter acesso aos alimentos alternativos prescritos no caput desta Lei, as restrições alimentares abrangidas por esta lei deverão ser comprovadas por:

I - nos casos de intolerância ou alergia aos alimentos, por exames médicos e/ou nutricionista que comprovem esta condição de saúde; e

II - nos casos de razões de ordem religiosa, por pedido do pai ou responsável legal atestando esta condição.

Art. 3º As Escolas ora abrangidas por esta Lei terão seu Sistema de Cadastro próprio para anotação das intolerâncias, alergias e restrições, com forma e conteúdo definido pela própria instituição escolar.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a definir, em ulterior disposição regulamentar, o órgão técnico responsável pela execução desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3.7. Quanto à competência legislativa, relativa a qual ente federativo possui autoridade para legislar sobre o tema, certo é que a proposição trata de norma sobre **proteção e integração social da pessoas com deficiência** (inciso XIV do art. 24 da CF/88, reproduzido no inciso XIII do art. 9º da Constituição Estadual de Rondônia), **educação**, pois trata de organização e prestação de serviços em ambientes escolares públicos e privados (inciso IX do art. 24 da CF/88, reproduzido no inciso IX do art. 9º da Constituição Estadual de Rondônia) e **saúde**, pois trata de aspectos alimentares e nutricionais de alérgicos/intolerantes (inciso XII do art. 24 da CF/88, reproduzido no inciso XI do art. 9º da Constituição Estadual de Rondônia), o que atrai a competência do Estado para legislar de forma **concorrente** sobre tais temas, nos seguintes termos:

Constituição Federal de 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

[...]

XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**;



Constituição do Estado de Rondônia

Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

[...]

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto e lazer;

[...]

XI - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

[...]

XIII - **proteção e integração social das pessoas com deficiência**;

3.8. Acerca dos limites da competência concorrente, tem-se as previsões dos §§1º a 3º do art. 24 da CF/88, que apontam:

Art. 24. *in albis*

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exerçerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

3.9. O Supremo Tribunal Federal - STF já estabeleceu a devida interpretação de tais limites, ensinando que:

O art. 24 da CF comprehende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual cumulativa (art. 24, §3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, §1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, §2º); na segunda hipótese, poderão os Estadual e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena ‘para atender a suas peculiaridades’ (art. 24, §3º). Sobreindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, §4º). A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a Cf, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, §2º e §3º (STF - ADI 3.098, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006).

3.10. Desse modo, observa-se que os entes federativos podem legislar sobre os temas tratados no autógrafo, desde que em conformidade com as normas estabelecidas em âmbito nacional, que no presente caso relaciona-se com a **Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009**, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e estabelece o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE,

que consiste no repasse de recursos financeiros federais para o atendimento de estudantes matriculados em todas as etapas e modalidades da educação básica nas redes municipal, distrital, estadual e federal.

3.11. Nesse sentido, salvo melhor juízo, verifica-se que a matéria do autógrafo em análise está alinhada com as normas gerais editadas pela União, suplementando-as dentro dos limites dos §§ 1º e 2º do art. 24 da Constituição federal, podendo o Estado de Rondônia exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do presente projeto de lei.

3.12. Apesar disso, quanto à iniciativa legislativa, relacionada a que autoridade específica cabe propor a lei, apesar da inegável nobreza do autógrafo, ao **criar uma obrigação para a rede pública de ensino** (art. 1º do autógrafo), o que implica diretamente na organização, funcionamento e gestão administrativa dos serviços públicos estaduais, a propositura adentra a denominada "**reserva de administração**", que é manifestação do princípio da separação de poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado de Rondônia. Logo, em aspecto formal, temos que cabe privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre gestão pública, nos termos do inciso VII do art. 65 da Constituição do Estado de Rondônia, mencionado no item 3.5, acima.

3.13. Há precedentes que defendem ser restritivas ao Poder Executivo a iniciativa de leis que disciplinam matéria própria de gestão pública, notemos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal 3.060/2023. Torna obrigatória a instalação de portais de detectores de metais nas escolas e creches da rede pública e privada do Município de Porto Velho. Vício de iniciativa. Competência do chefe do Poder Executivo Municipal. Organização administrativa. Atribuição do Executivo. Inobservância do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Falta de prévio planejamento administrativo e orçamentário. Impacto financeiro. Inconstitucionalidade formal. Invasão à competência da União para legislar sobre trabalho. Inconstitucionalidade Material. Ocorrência. Princípio da Simetria. Ação procedente. Reconhece-se a inconstitucionalidade formal e material de Lei Municipal que obriga a instalação de portais de detectores de metais nas escolas e creches da rede pública e privada do Município de Porto Velho, inclusive determina que seja realizada a revista pessoal nos estudantes, cuja iniciativa tenha sido do próprio Legislativo, porquanto cria atribuições, obrigações para o Poder Executivo Municipal, criando responsabilidades, envolvendo questões de organização e funcionamento das unidades de ensino municipais e seus servidores, cuja iniciativa é exclusiva do Poder Executivo, inobservando o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, e sem previsão financeira-orçamentária a impactar outro Poder, tudo em clara afronta aos arts. 7º, caput, e art. 39, §1º, inc. II, alínea "b" e "d", e art. 65, VII, todos da Constituição do Estado de Rondônia, e aos artigos 22, inciso I, art. 84, inciso VI, art. 170, parágrafo único e art. 209 todos da Constituição Federal e art. 113 do ADCT. É inconstitucional — por violação à competência privativa da União para legislar sobre escolas privadas (direito civil), e liberdade do exercício da atividade econômica, conforme preceitua o artigo 22, art. 170, parágrafo único, e art. 209 ambos da Constituição Federal. Sem a indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, a lei de iniciativa Parlamentar que cria obrigações para o Executivo caracteriza ingerência na gestão administrativa. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da norma vindicada (ADI Nº 0807615-82.2024.8.22.0000 - TJ-RO, Tribunal Pleno, Rel. Des. Francisco Borges Ferreira Neto, Trânsito em julgado em 13.12.2024).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.151 DE 15 DE OUTUBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, QUE INSTITUI A 'SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À VERMINOSE' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIALIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 25, 47, INCISOS II, XIV, XIX, ALÍNEA 'A', 144, E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – PRETENSÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 20098026620158260000 SP 2009802-66.2015.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 13/05/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/05/2015).



3.14. Mais: o STF já fixou entendimento de que a **propositura que trate da atribuição dos órgãos da Administração Pública, da sua estrutura ou ainda do regime jurídico de servidores públicos usurpa competência privativa do Chefe de Poder Executivo**, nos exatos termos do julgamento do *leading Sistemática da Repercussão Geral do STF*, cuja tese é a seguir reproduzida:

Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

TESE: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

3.15. Note-se que, tal como informado pela Gerência de Programas de Alimentação Escolar da SEDUC (id 0066357346), o Poder Executivo, por intermédio do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, conforme a Lei Federal nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE nº 06/2020, bem como por intermédio do Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE, conforme Lei Estadual nº 5.738/2024, regulamentada pelo Decreto nº 28.999/2024, já oferta alimentação escolar especial a estudantes das escolas públicas que possuam algum tipo de restrição alimentar.

3.16. Logo, as previsões do autógrafo analisado não criariam, em tese, uma nova obrigação ao Poder Executivo. Contudo, verifica-se que a proposição também trata da obrigação das escolas públicas e privadas estaduais de disponibilizar alimentos alternativos para estudantes que tenham "restrições alimentares em razão de questões religiosas", o que caracteriza nova atribuição à Administração Pública.

3.17. Como se nota da literalidade do Tema 917, a lei de iniciativa do Poder Executivo pode criar despesa para a Administração, desde que não trate de sua estrutura, da atribuição dos seus órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos, porquanto tais temas estão estritamente reservados à acima, a propositura pretende imputar uma nova atribuição ao Poder Executivo, relativa à obrigação das "restrições alimentares em razão de questões religiosas", não se aplicando ao caso a exceção do Tema 917 da Sistemática da Repercussão Geral do STF.

3.18. Ademais disso, ao prever a extensão de obrigatoriedade de o Estado disponibilizar alimentos alternativos para alunos que tenham restrições alimentares em razão de questões religiosas, há ampliação de despesa de caráter obrigatório.

3.19. Tal proposição ocorre, portanto, em descompasso com o comando do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, pois inexiste nos autos a estimativa de impacto financeiro-orçamentário da medida, nos seguintes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).



3.20. A jurisprudência do STF tem caminhado reiteradamente no sentido de que a **proposta desacompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, incide, neste ponto, em constitucionalidade formal**, tal como se extrai dos seguintes julgados:

Ação direta de constitucionalidade. Artigos 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei 1.257/18 do Estado de Roraima. Novo plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR) dos servidores públicos do quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA). Alegação de ofensa ao art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Ausência de prévia dotação orçamentária. Não conhecimento da ação direta. Violação do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. **Estimativa de impacto orçamentário e financeiro da lei impugnada. Obrigatoriedade. Artigo 113 do ADCT. Alcance. União**

e demais entes federativos. Inconstitucionalidade formal. Conhecimento parcial. Procedência. Modulação dos efeitos da decisão. 1. Segundo a firme jurisprudência da Suprema Corte, eventual descumprimento do disposto no art. 169, § 1º, da CF não repercuta no plano de validade da norma de modo a ensejar sua inconstitucionalidade, mas apenas em sua ineficácia. Precedentes. Não conhecimento da ação direta quanto à suposta violação do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. 2. Na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, a norma do art. 113 do ADCT tem caráter nacional e se aplica a todos os entes federativos. Precedentes. 3. In casu, a Lei nº 1.257, de 6 de março de 2018, do Estado de Roraima, dispõe sobre o novo plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR) dos servidores públicos do quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA). De sua leitura depreende-se que os arts. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33, ora impugnados, versam, respectivamente, sobre adicionais de qualificação, de penosidade, de insalubridade e de atividade em comissão, além de fixar o vencimento básico dos cargos efetivos que integram o quadro de pessoal do ITERAIMA. A lei, porém, não foi instruída com a devida estimativa de seu impacto financeiro e orçamentário, o que enseja sua inconstitucionalidade formal. 4. Considerando que a norma produziu efeitos e permitiu o pagamento de verbas remuneratórias de natureza alimentar a servidores públicos do Estado, bem como que estão presentes os requisitos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, a fim de preservar a segurança jurídica, faz-se necessária a modulação dos efeitos da decisão da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que produza efeitos apenas a partir da publicação da ata do julgamento. 5. Ação direta de inconstitucionalidade da qual se conhece parcialmente e, quanto a essa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei 1.257/18 do Estado de Roraima, com efeitos *ex nunc*, a contar da data da publicação da ata do julgamento.

(ADI 6090, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2023 PUBLIC 28-06-2023) (grifo nosso).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (grifo nosso).

3.21. Inclusive, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia perseguiu igual caminho, se extrai da ementa a seguir:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária estadual n. 5.458, de 22 de novembro de 2022. Doação de armas de fogo pertencentes ao Governo do Estado aos Policiais Militares, Policiais Civis e Policiais Penais, após o ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade. Vício de iniciativa. Iniciativa parlamentar. Relação do Estado com os seus agentes. Competência privativa da União. Material bélico. **Impacto financeiro-orçamentário. Art. 113 da ADCT.** Norma federal. Extrapolação. Inconstitucionalidade formal e material. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes, sendo inconstitucional lei estadual de iniciativa parlamentar que trata dessas matérias, pois de competência exclusiva do Poder Executivo. 2. A competência privativa da União para legislar sobre material bélico, complementada pela



competência para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico, abrange a disciplina sobre a disposição de armas em forma de doação para os servidores da segurança pública após ao ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade. 3. A aplicação do art. 113 do **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, quanto ao impacto orçamentário e financeiro, não se restringe à União, sendo que a sua não observância implica em constitucionalidade. 4. É inconstitucional lei que ao fixar a doação de arma de fogo aos servidores da segurança pública de forma automática quando de sua passagem para a inatividade, ultrapassa todas as deliberações da norma federal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos *ex tunc*. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0804954-67.2023.8.22.0000, Tribunal Pleno, Relator: Des. José Jorge Ribeiro da Luz, publ. em 07.12.2023) (grifo nosso).

3.22. Nos presentes autos não restou juntada a respectiva estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em desacordo com o estabelecido no art. 113 do ADCT.

3.23. Neste cenário, entende-se pela existência de vício formal de iniciativa quanto aos termos do autógrafo analisado, constatando-se a **inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 1º do autógrafo e por consectário lógico, por arrastamento os demais**, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea "d" do inciso II do §1º, do art. 39 c/c os incisos VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual; bem como **inconstitucionalidade formal objetiva**, especificamente quanto ao art. 1º do autógrafo, por ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em afronta ao estabelecido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Como já dito, propõe o autógrafo de lei visa obrigar as Escolas Públicas e Privadas a disponibilizarem alimentos alternativos para alunos que tenham intolerância ou alergia a alguns alimentos, ou restrições alimentares em razão de questões religiosas no âmbito do Estado de Rondônia.

4.3. Da justificativa de id 0066190899, de autoria do Deputado Estadual Alex Redano (REPUBLICANOS), extrai-se o seguinte:

O emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica.

A inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição eo desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

A universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica, assim como, o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, garantindo o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

O Projeto de Lei visa estabelecer a obrigatoriedade das Escolas Públicas e Privadas no âmbito do Estado de Rondônia, a disponibilizarem alimentos alternativos para alunos que tenham intolerância ou alergia a alguns alimentos, ou restrições alimentares em razão de questões religiosas, na forma que específica e dá outras providências.



O projeto prevê, também, que o acesso aos alimentos dependerá de comprovação por meio de exames médicos e/ou nutricionista em casos de intolerância ou alergias e por declaração do pai ou responsável nos casos de restrições religiosas.

A finalidade do projeto é auxiliar na solução dessas questões alimentares, que surgem diariamente no âmbito escolar e causam desconforto aos alunos que possuem tais tipos de restrições, podendo ter o quadro de saúde agravado, assim como, possível óbito dependendo da gravidade do quadro alérgico.

Diante do exposto, e da quantidade de pessoas que passam por essas situações diariamente, conto com o apoio dos nobres pares.

Ademais, no dia vinte e três de março do corrente ano, uma criança de 10 (dez) anos de idade Franklin Delano Roosevelt, no município de Porto Velho, seguida de parada cardíaca, sendo internada em uma Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica, evidenciando a necessidade de providências por parte do poder público para assegurar a proteção dos alunos.

Pelas razões expostas, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação e deliberação deste Parlamento, pelo que peço o apoio dos nobres Deputados para sua aprovação.

4.4. Sobre o tema, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º estabelece a alimentação como um direito social fundamental, elevando-a à condição de prerrogativa essencial à dignidade humana e impondo ao Estado o dever de prover as condições necessárias para sua concretização. Especificamente no âmbito educacional, o inciso VII do art. 208 da CF/88 reforça o compromisso estatal ao exigir que o direito social à alimentação seja materializado por meio de programas suplementares que garantam a provisão alimentar a todos os estudantes da educação básica, configurando uma obrigação positiva voltada à permanência e ao desenvolvimento integral do educando, nos seguintes termos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
[...]

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)



4.5. Com vistas à concretização dos mandamentos constitucionais, a União editou a **Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009**, que "dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências."

4.6. O diploma, que regula o **Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)**, tem por objetivo-mor "contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo" (art. 4º).

4.7. Especificamente com relação aos cardápios que devem ser elaborados para os estudantes que possuírem condições de saúde ou estados peculiares que exijam cuidados nutricionais particulares, o §2º do art. 12 da lei acima referida prevê que:

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

§ 1º Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável. (Renumerado do parágrafo único Incluído pela Lei nº 12.982, de 2014)

§2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.982, de 2014)

4.8. Vê-se que a previsão do §2º do art. 12 solidifica o princípio da equidade e da segurança alimentar ao prever a atenção nutricional individualizada no âmbito escolar, garantindo que o planejamento nutricional individualizado deve ser fundamentado em rigor técnico, observando recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e as demandas nutricionais diferenciadas do estudante, assegurando que o direito à alimentação seja cumprido de forma segura e adequada a todas as especificidades de saúde.

4.9. Nessa toada, verifica-se que o presente autógrafo de lei se coaduna com os preceitos, princípios e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal, inclusive já contando com previsão em legislação infraconstitucional, conforme apontado acima.

4.10. Inclusive, ao ser instada a se manifestar tecnicamente sobre a proposição, a Gerência de Programas de Alimentação Escolar da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, exarou o despacho de id 0066357346, concluindo que "[...] o **Programa Estadual de Alimentação Escolar já opera em estrita conformidade com a Lei Federal nº 12.982/2014 (0066374874) e as diretrizes do PNAE, garantindo o princípio da equidade e o direito à alimentação adequada por meio de um Quadro Técnico de nutricionistas que asseguram a oferta de cardápios especiais mediante a comprovação médica ou nutricional, quando cabível e respaldada por prescrição profissional habilitada, prevenindo riscos e respeitando escolhas culturais**".

4.11. Tal conclusão foi repisada pela Secretaria da SEDUC, por intermédio do Ofício nº 31886/2025/SEDUC-ASRED (id 0066420761), nos seguintes termos:

[...]

Considerando que a competência da Secretaria de Estado da Educação se restringe à execução dos Programas de Alimentação Escolar na rede pública estadual de ensino, a presente manifestação limita-se à análise dos aspectos aplicáveis às escolas públicas estaduais, no âmbito do **Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE** e do **Programa Estadual de Alimentação Escolar -- PEALE**, conforme a Lei Federal nº 11.947/2009 (0066367492), na Resolução CD/FNDE nº 06/2020 (0066367338) e na Lei Estadual nº 5.738/2024 (0066367593), regulamentada pelo Decreto nº 28.999/2024 (0066367883).

Inicialmente, destaca-se que o tema das Necessidades Alimentares Especiais - NAE é central na gestão dos Programas de Alimentação Escolar e constitui uma das atribuições do nutricionista, conforme disposto na Resolução CFN nº 788/2024 (0066369721), que regulamenta a atuação do profissional no ambiente escolar.

O atendimento diferenciado aos estudantes com NAE está fundamentado nos princípios de universalidade e equidade previstos na Lei nº 11.947/2009, com a redação dada pela Lei nº 12.982/2014 (0066374874), que acrescentou o §2º ao art. 12, dispondo que:

"Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento."

Esse dispositivo legal reforça que a alimentação escolar deve garantir atendimento adequado e seguro aos alunos com condições clínicas específicas, assegurando o direito à alimentação equilibrada, inclusiva e compatível com o estado de saúde de cada estudante.



O Despacho Técnico SEDUC-NNE (0066392728), elaborado pelo Quadro Técnico de Nutricionistas, evidencia que o atendimento às NAE é prática consolidada na rede estadual de ensino, conduzida por equipe técnica descentralizada de analistas educacionais – nutricionistas alocada nas Superintendências Regionais de Educação. Esses profissionais elaboram e adequam cardápios, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, todos os casos de estudantes com restrições alimentares, garantindo rastreamento, segurança e equidade no atendimento.

O documento técnico também detalha a distinção entre restrições alimentares de natureza clínica e restrições culturais ou religiosas. As primeiras exigem laudo ou atestado médico, indispensável para a formulação de cardápio especial, enquanto as segundas são comprovadas por declaração formal dos pais ou responsáveis legais, em respeito à liberdade de crença e de escolha alimentar.

O processo de atendimento às NAE desenvolvido pela Seduc contempla, ainda, um fluxo de comunicação e contrarreferência que assegura a transparência e a segurança de todo o atendimento prestado aos estudantes.

Conforme o Caderno de Referência sobre Alimentação Escolar para Estudantes com NAE (FNDE, 2023, item 1.3), o nutricionista é o elo de articulação entre a família, a escola e o profissional de saúde prescritor, garantindo a integralidade e a rastreabilidade das informações. Esse fluxo compreende três etapas complementares:

1. Diagnóstico: o nutricionista acolhe e analisa o laudo ou atestado médico encaminhado pelos responsáveis, verificando as orientações clínicas que devem nortear a elaboração do cardápio especial;
2. Retorno aos Responsáveis: após a avaliação, o nutricionista informa formalmente à família sobre as adequações alimentares que serão implementadas na unidade escolar, assegurando a confiança dos responsáveis e a segurança alimentar do estudante;
3. Contrarreferência: o profissional de nutrição encaminha ao prescritor do laudo (médico ou equipe de saúde) as informações sobre o cardápio adotado e as estratégias de acompanhamento, permitindo o monitoramento conjunto da evolução clínica e nutricional do aluno.

Esse modelo de atendimento, consolidado nas práticas da rede estadual, garante o cumprimento dos princípios de equidade, transparência e continuidade do cuidado, além de promover a integração efetiva entre saúde, educação e família, conforme as diretrizes do FNDE e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.

Em reforço às ações já implementadas, a Resolução CFN nº 788 (0066369721), de 13 de setembro de 2024, atualmente em vigor, regulamenta a atuação do nutricionista em Alimentação e Nutrição no Ambiente Escolar. O Art. 3º, inciso IV, determina que ao nutricionista cabe planejar, elaborar, acompanhar a execução e avaliar o cardápio ofertado nas escolas, considerando inclusive os alunos com necessidades alimentares especiais, conforme as prescrições médicas apresentadas.

Em complemento, a Resolução CFN nº 789 (0066369614), de 13 de setembro de 2024, revogou a antiga Resolução CFN nº 465/2010 e passou a disciplinar a responsabilidade técnica e a composição do quadro de nutricionistas no âmbito do PNAE. Nos termos do art. 6º, §4º, aplicável aos estados da Região Norte, o dimensionamento mínimo deve considerar:

- 01 (um) nutricionista responsável técnico (RT) e 01 (um) nutricionista do quadro técnico (QT) para cada 02 (duas) superintendências ou gerências regionais de ensino;
- 01 (um) QT para cada conjunto de 04 (quatro) escolas rurais, quilombolas, indígenas ou conveniadas; e
- 01 (um) QT para cada conjunto de 06 (seis) escolas urbanas.

Com base nesses parâmetros, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNE disponibilizou, por meio da Informanutri nº 27/2024, ferramenta oficial para cálculo do quantitativo necessário de nutricionistas. Aplicando-se tais critérios ao Estado de Rondônia, verifica-se a necessidade de 01 RT e 88 QT, totalizando 89 profissionais.

Atualmente, a Secretaria de Estado da Educação conta com 73 (setenta e três) nutricionistas em exercício, o que representa 82% de adequação ao parâmetro nacional, índice que demonstra que a Seduc já se encontra tecnicamente estruturada e apta à execução plena das ações voltadas ao atendimento de estudantes com restrições alimentares.

As informações constantes nesta manifestação técnica foram consolidadas a partir do Despacho Técnico SEDUC-NNE (0066392728) e dos documentos oficiais anexos, os quais demonstram de



forma objetiva o funcionamento, o alcance e a efetividade do atendimento prestado aos estudantes com NAE na rede estadual:

- Relatório Necessidades Alimentares Especiais (NAE) – 2025, contendo o diagnóstico atualizado das condições clínicas e restrições alimentares identificadas na rede estadual;
- Caderno de Referência sobre Alimentação Escolar para Estudantes com Necessidades Alimentares Especiais, documento orientador do FNDE utilizado como base normativa e metodológica na elaboração de cardápios e fluxos de atendimento;
- Cardápio e Fichas Técnicas de Preparações – NAE, que demonstram o cumprimento das recomendações médicas e nutricionais específicas de cada caso, garantindo segurança alimentar e rastreabilidade.

Diante do exposto, a Secretaria de Estado da Educação de Rondônia reitera que o Programa Estadual de Alimentação Escolar já opera em estrita conformidade com a Lei Federal nº 12.982/2014 (0066374874) e as diretrizes do PNAE, garantindo o princípio da equidade e o direito à alimentação adequada por meio de um Quadro Técnico de nutricionistas que asseguram a oferta de cardápios especiais mediante a comprovação médica ou nutricional, quando cabível e respaldada por prescrição profissional habilitada, prevenindo riscos e respeitando escolhas culturais.

Esse planejamento técnico e logístico garante a segurança alimentar dos alunos com restrições identificadas em nossa rede (conforme o Relatório Diagnóstico de NAE/2025 (0066358496)), assegurando o rigor técnico adotado, o monitoramento contínuo e o acompanhamento sistemático realizado pela equipe de nutrição da Seduc.

Dessa forma, verifica-se que o atendimento prestado pela Seduc às necessidades alimentares especiais dos estudantes da rede pública estadual é plenamente operacional e seguro, refletindo a efetividade das normas e procedimentos técnicos já instituídos.

4.12. Dessa forma, ainda que inexista vínculo material na proposição, ressalta-se a manifestação da SEDUC pela existência de ações originadas do Poder Executivo que já materializam em âmbito estadual o escopo previsto no autógrafo.

4.13. Aqui cabe pontuar ainda que, embora meritória, tal como apontado no item 3.23, acima, a proposta incorre em **inconstitucionalidade formal**, o que pode ser corrigido mediante o envio de proposição legislativa pelo Governador do Estado, nos termos da competência privativa estabelecida constitucionalmente, compatibilizando o presente autógrafo com os programas já existentes, de modo a preservar os avanços e institucionalizar outros, sem sobreposição de normas conflitantes que podem gerar o próprio desmonte da política pública em andamento. Portanto, sugere-se que seja realizada a devida indicação parlamentar, a fim de que o Chefe do Executivo Estadual, acaso entenda viável e oportuno, remeta à Casa de Leis projeto de lei com teor semelhante, adequando-o às exigências constitucionais e as políticas públicas já vigentes, assegurando sua validade jurídica e técnica.

4.14. Finalmente, cabe explicitar que não cabe a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na análise do mérito da propositura, tendo em vista que a proposição se traduz em eminent exercício da função legislativa, cabendo aos representantes eleitos pelo povo, a ponderação acerca da adequação da medida em face dos interesses públicos. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade do pretendidos.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo **veto jurídico total** (art. 66, § 1º, da CF) incidente em razão de constatação da **inconstitucionalidade formal** subjetiva do art. 1º e por consequário lógico, dos demais dispositivos do Autógrafo de Lei nº 423/2024 (id 0066190722), que "estabelece a obrigatoriedade das Escolas Públicas e Privadas a disponibilizarem alimentos alternativos para alunos que tenham intolerância ou alergia a alguns alimentos, ou restrições alimentares em razão de questões religiosas, na forma que específica e dá outras providências, no âmbito do Estado de Rondônia", em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea "d" do inciso II do §1º, do art. 39 c/c os incisos VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição Estadual de Rondônia,



o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual; bem como **inconstitucionalidade formal objetiva, especificamente quanto ao art. 1º do autógrafo**, por ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em afronta ao estabelecido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

5.2. O disposto no item 5.1. não prejudica a competência exclusiva e discricionária do Excelentíssimo Governador do Estado para realização da **sanção política**;

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar no 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria no 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução no 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 14/11/2025, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066415930** e o código CRC **81BDC3C7**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005.007390/2025-65

SEI nº 0066415930



RONDÔNIA

★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Gabinete do Procurador Geral Adjunto - PGE-GABADJ

DESPACHO

SEI Nº 0005.007390/2025-65

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer nº 296/2025/PGE-CASACIVIL (0066415930), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

BRUNNO CORREA BORGES
Procurador-Geral Adjunto do Estado



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Estado**, em 19/11/2025, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066553976** e o código CRC **3BD5B384**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0005.007390/2025-65

SEI nº 0066553976